

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.091 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **CARLOS MACHADO**
ADV.(A/S) : **ROGER CAETANO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJ**
ADV.(A/S) : **JÚLIO BONAFONTE**
AM. CURIAE. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR**
AM. CURIAE. : **AJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL**
AM. CURIAE. : **ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**
ADV.(A/S) : **PEDRO GORDILHO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS**
AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS**
ADV.(A/S) : **RUDI MEIRA CASSEL**
AM. CURIAE. : **MUNICIPIO DE SAO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL - CONDSEF**
ADV.(A/S) : **JOSE LUIS WAGNER**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAL, ESTADUAIS E DISTRITAL ; FENAT**
ADV.(A/S) : **EDUARDO DE CARVALHO BORGES**

Decisão:

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Goiás pugna por sua admissão no feito na qualidade de **amicus curiae** (petição nº 53.046/18). Requer também o seguinte (petição nº 53.053/18):

“02. A suspensão, em caráter liminar, do curso de qualquer procedimento administrativo tributário que esteja em andamento na Receita Federal do Brasil, a respeito da matéria de fundo discutida no RE 855.091/RS (incidência ou não do imposto de renda sobre os juros de mora pelo atraso no pagamento de verba devida), até que seja definitivamente julgado o mencionado, nos termos do § 5º, do art. 1.035, do Código de Processo Civil;

03. Se vossa Excelência entender mais pertinente, que a suspensão requerida no item anterior **abranja apenas os procedimentos administrativos tributários** da Receita Federal do Brasil que tenham por objeto decisões administrativas proferidas antes da publicação do acórdão do STJ, relativo ao REsp 1.089.720/RS, que se deu em 28.11.2012, nas quais assegurado o direito de percepção de juros de mora sem a incidência do imposto de renda, independentemente da data do efetivo pagamento, justamente porque estavam amparadas em consolidado entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que tais juros tinham mesmo o caráter indenizatório, o que impossibilitava a incidência do imposto de renda.”

Pleiteia, ainda, a juntada de documentos (petições nºs 53.066/18 e 53.163/18) relativos aos pedidos acima identificados.

É o breve relato.

Analiso, em primeiro lugar, o pedido de ingresso no feito na qualidade de **amicus curiae**.

Quando do julgamento da ADI nº 4.071/DF-AgR (Relator o Ministro

RE 855091 / RS

Menezes Direito, DJe de 15/10/09), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o pedido de ingresso do **amicus curiae** pode ser formulado “até a data em que o Relator liberar o processo para pauta”.

Importa destacar, de outro giro, que, “excepcionalmente, mesmo após a liberação pelo relator, admite-se, em casos pontuais, que se permita essa intervenção tendo em vista a relevância da questão discutida e a representatividade da entidade postulante” (RE nº 597.064/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 27/11/17). **Vide**, nesse sentido, a questão preliminar debatida no julgamento do RE nº 760.931/DF, Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 12/9/17.

Na espécie, embora o pedido em tela de ingresso no feito na qualidade de **amicus curiae** tenha sido realizado após o dia em que liberei o processo para pauta, entendo ser o caso de, excepcionalmente, deferir o requerimento.

Com efeito, a relevância da questão discutida nos autos e a representatividade do peticionante autorizam essa solução.

Passo a decidir sobre a petição nº 53.053/18.

A respeito do pedido formulado, o peticionante aduz que, em período anterior a outubro de 2012, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a orientação da impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios. Destaca que esse também era o entendimento da Procuradoria-Geral da República (procedimento administrativo nº 1.00.000.014609/2009-57), do Plenário do Tribunal de Contas da União (acórdão nº 244/2010) bem como do próprio STJ, em sede administrativa.

Argumenta estar em sintonia com tal posicionamento a decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça goiano, em 25/5/10, por meio do despacho nº 629/2010-GP, em que se determinou a manutenção da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora afetos ao pagamento retroativo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), de natureza remuneratória. Em continuidade, assevera que isso se deu “antes da radical mudança de jurisprudência do STJ, realizada no

RE 855091 / RS

julgamento do REsp 1.089.720, Rel. Ministro MAURO [CAMPBELL] MARQUES, DJe de 28/11/2012”.

Sustenta, com base nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, existir “elevado grau de plausibilidade jurídica” quanto a uma modulação de efeitos, no caso de eventual provimento do recurso extraordinário manejado nos presentes autos. Defende a necessidade de, em razão da mudança radical da jurisprudência do STJ sobre o assunto, ser definida uma regra de transição.

Argumenta, com base no entendimento proferido no MS nº 25.641/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 22/2/08, que o direito de os servidores não devolverem valores recebidos de boa-fé deve ser assegurado quando “se está diante de uma decisão administrativa que autorizou o pagamento ora impugnado pela Receita Federal, estando tal decisão claramente baseada no entendimento jurisprudencial que prevalecia à época”.

Diz estar o **periculum in mora** evidenciado na notificação encaminhada a ele pela Receita Federal do Brasil (RFB), materializada no Ofício nº 316/2018/GAB/DRF-GOI/SRRF01/RFB/MF-GO.

Nesse ofício, a RFB aponta serem tributáveis pelo imposto de renda os juros decorrentes do pagamento da PAE. Nesse sentido, solicita o Fisco a retificação das DIRF dos anos-calendário 2013 a 2016, “remanejando os rendimentos decorrentes de pagamento de juros incidente sobre a PAE para ‘Rendimentos Recebidos Acumuladamente’, código 1889”. Sugere, ainda, que, após a retificação das DIRF, sejam os respectivos beneficiários “orientados a retificar suas DIRPF – Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para que seja efetivada a correta tributação dos rendimentos”.

Pois bem. Princípio tratando do art. 1.035, § 5º, do CPC, ventilado pelo peticionante, dispositivo esse que possui o seguinte teor:

“Art. 1.035. (...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou

coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Não se desconhece a existência de decisões monocráticas nas quais os respectivos relatores, entendendo que o art. 1.035, § 5º do CPC tem aplicação automática, ante o reconhecimento da repercussão geral, determinaram a paralisação do trâmite de todos os feitos, em todas as instâncias e fases, que versassem sobre questões semelhantes àquelas em discussão.

Meu posicionamento, contudo, vai na linha de que **o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto.**

De fato, a situação prevista art. 1.030, inciso III, do CPC, é distinta daquela delineada no art. 1.035, § 5º, do mesmo *Codex*, posto que, nessa segunda hipótese, **inexiste sobrestamento imediato decorrente automaticamente da lei.**

A redação do dispositivo - “o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento” - sem sombra de dúvida faz transparecer uma forte recomendação; mas, ainda assim, uma recomendação, não uma obrigação. Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral levaria à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional, ou, então, dispor que o Relator, obrigatoriamente, determinará a suspensão. Não o fez, contudo. E ao assim proceder, conferiu a esse último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida.

Ao que parece, o Tribunal inclina-se a adotar tal orientação, vez que no julgamento da QO no RE nº 966.177/RS-RG, entendeu que

“a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do

RE 855091 / RS

relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.” (j. em 7/6/2017)

Dessa maneira, o responsável pela relatoria do paradigma determinará, sim, o sobrestamento; não o fará, contudo, por obrigação decorrente de lei, mas de acordo com o seu juízo de necessidade e de adequação, observando os argumentos apresentados pelas partes do feito, tudo no contexto de sua competência jurisdicional.

Posto isso, a suspensão, nos moldes do art. 1.035, § 5º, do CPC, de todos os processos atinentes à discussão sob exame neste recurso extraordinário requer o reconhecimento da repercussão geral e a existência de relevantes fundamentos para tal. Orientação semelhante, registre-se, foi adotada, respectivamente, pelo Ministro **Roberto Barroso** no RE nº 888.815/RS (DJe de 25/11/16) e pelo Ministro **Marco Aurélio** no RE nº 566.622/RS (DJe de 4/7/16).

No caso dos presentes autos, discute-se, tendo presente a matriz constitucional do imposto de renda, a incidência, ou não, do tributo sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A Corte reconheceu a repercussão geral dessa matéria. O assunto corresponde ao tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Poder do STF na **internet**, que encontra-se assim descrito:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.”

As alegações formuladas pelo peticionante levaram-me a concluir pela necessidade de se aplicar, **ex officio**, o disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos **judiciais** pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos. Com isso, impede-se que os órgãos jurisdicionais profiram decisões divergentes ao

RE 855091 / RS

apreciar o mesmo assunto. A providência também atua em prol da segurança jurídica.

De mais a mais, as razões e os riscos aduzidos pelo mesmo requerente convenceram-me ser prudente deferir, **com base no poder geral de cautela**, o pedido de suspensão do processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tramitem no território nacional e versem sobre o mesmo tema.

Ante o exposto:

1) defiro o ingresso do Ministério Público do Estado de Goiás na qualidade de **amicus curiae**;

2) determino, **de ofício**, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Poder do STF na **internet**);

3) defiro, **com base no poder geral de cautela**, o pedido formulado na petição nº 53.053/18, a fim de também suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria indicada no item 2) desta decisão, até ulterior ordem;

4) defiro os pedidos constantes das petições nºs 53.066/18 e 53.163/18.

Consigno que não corre a prescrição dos créditos tributários discutidos nos aludidos processo judiciais e procedimentos administrativos tributários durante o período da suspensão.

À Secretaria, para que adote as providências cabíveis, mormente quanto à cientificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos órgãos do sistema judicial pátrio.

Reautue-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2018.

RE 855091 / RS

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente